



MPF

Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro**

PRR2ª-00012887/2018

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE N.1/2018

Dispõe sobre orientações objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro para as eleições gerais de 2018.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais previstas no art. 77 da LC n. 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções orientativas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e Juízes Auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

Considerando que, em se tratando de eleições gerais, a competência para o processamento e julgamento das ações cíveis-eleitorais será do Tribunal Superior Eleitoral quando envolver as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e do Tribunal Regional Eleitoral em relação aos demais cargos (Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), cabendo a propositura das ações, respectivamente, ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, bem auxiliados pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

Considerando que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições gerais, compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2018), e atuar nas



investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;

Considerando, for fim, as disposições contidas na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) disciplinado na Portaria PGR/MPF n. 692/2016;

A Procuradoria Regional Eleitoral **RESOLVE** baixar a presente portaria, respeitada a independência funcional, objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro para as Eleições Gerais de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe aos Promotores Eleitorais:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

IV - representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia;

V - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais.

VI – encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia de fato quanto a possível ausência de condição de elegibilidade ou de causa de inelegibilidade de candidato que eventualmente tome conhecimento;

Art. 2º No exercício das suas atribuições os Promotores Eleitorais poderão, notadamente:

I – receber e instruir notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público, quanto a prática de ilícitos eleitorais na respectiva Zona Eleitoral, com a colheita de informações preliminares (v.g., reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, documentos, fotografias, vídeos etc.), e, após, em tempo hábil encaminhar, preferencialmente com relatório circunstanciado, ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis;



II – instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), na forma da Portaria PGR/MPF n. 692/2016, especialmente para apurar ilícitos que possam ensejar a propositura de representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral objetivando seu impedimento ou cessação (art. 35, XVII, do Código Eleitoral, art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2018 e Súmula n. 18 do TSE), com o posterior encaminhamento dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição perante o TRE/RJ;

III – instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da administração pública na respectiva Zona Eleitoral;

IV – promover investigação de crimes eleitorais por meio de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou Inquérito Policial (IPL), salvo nos casos que envolvam autoridades com prerrogativa de foro;

V – praticar atos delegados pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§ 1º Nas apurações de ilícitos eleitorais deverão ser colhidas, sempre que possível, as provas de materialidade e os indícios de autoria, bem como a identificação dos candidatos beneficiários.

§ 2º No caso de ilícitos cir às eleições presidenciais, proceder encaminhamento da notícia de fato ou do procedimento diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, com endereço na SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1/2, Sala V527 - Tribunal Superior Eleitoral - Brasília-DF - CEP 70070-600, pge-atendimento@mpf.mp.br, telefone: (61) 3030 7789.

§ 3º Tendo em vista que a gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, é prova lícita, consoante entendimento do STF firmado no RE 583.937/RJ (repercussão geral), deve o Promotor Eleitoral, sempre que possível, identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação;

§ 4º Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos;

§ 5º Nos ilícitos eleitorais praticados por intermédio da *internet* ou em redes sociais, sempre que possível, colher o *print screen* da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão



de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto a data, hora, *link* de acesso à página eletrônica.

Art. 3º No caso de notícia de fato referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral:

I - buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48h (art. 101, § 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2018), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral para impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 103 § 1º e 2º, Resolução TSE n. 23.551/2018), com posterior o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessária à continuidade da apuração, para a Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral (art. 103, § 1º e § 3º, da Resolução TSE n. 23.551/2018);

II - além de indícios de autoria e prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral deverão, sempre que possível, conter dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou do prévio conhecimento, do beneficiário.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48h, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 101, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2018).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 101, § 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2018);

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização desta não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual, nessa hipótese, o caso deve ser encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Nas localidades em que não existir órgãos da Polícia Federal, o Promotor Eleitoral deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de Inquérito Policial à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.396/2013, TSE – CTA 6656/MG).



Art. 6º Ao verificar que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, o Promotor Eleitoral providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I - diligenciará e informará ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, quais os Prefeitos e/ou ex-Prefeitos dos municípios **circundantes** de sua Zona Eleitoral, que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal, nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão da eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas não tem efeito para fins eleitorais (TSE – REspe n. 50784/PB e REspe 29540/SP);

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, com contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município nos últimos oito anos, uma vez extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III – informará ao Procurador Regional Eleitoral a respeito das condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de pré-candidatos ou proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento;

Parágrafo Único - A providência do item **II** deverá ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 8º Ressalvada a persecução penal, nos crimes da competência do Juiz Eleitoral, e a representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais para a aplicação de sanções por infração à legislação eleitoral, nas eleições gerais, salvo em relação às eleições presidenciais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Art. 9º Todas as notícias relativas a desfiliação sem justa causa de Vereadores e Prefeitos deverão ser encaminhadas, imediata e urgentemente, ao Procurador



Regional Eleitoral que detém exclusivamente atribuição para o ajuizamento de ações correlatas. (Resolução TSE 22610/2017), observando os seguintes critérios:

I - que solicite ao Senhores (as) Promotores (a) Eleitorais que, tão logo recebam alguma notícia de desfiliação partidária, busquem igualmente verificar se o requerente é detentor de cargo eletivo de Vereador ou Deputado Estadual:

II - a partir da comunicação procedida a que o item I supra, o(a) Promotor(a) Eleitoral, sempre que possível, colha provas – a exemplo de notícias jornalísticas, televisivas, comunicados na internet, etc. - e indique testemunhas que possam eventualmente subsidiar a propositura da ação de decretação da perda de cargo eletivo pelo Procurador Regional Eleitoral, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, sem prejuízo de imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral da instauração do respectivo procedimento; e

III - Finalizado o procedimento sejam todas as peças encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, **observando-se o prazo máximo de decadência previsto na Resolução TSE n. 22.610/2007.**

Art. 10. As providências de que trata esta Introdução Normativa são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

Art. 11. Decorridos 30 dias após a eleição, o(a) Promotor(a) Eleitoral representará ao(à) juiz(a) eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, para pleitear a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 115 da Resolução TSE n. 23.551/2018).

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral